



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385911-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante MARCIA CRISTINA DOS ANJOS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2385911-33.2024.8.26.0000

Agravante: MARCIA CRISTINA DOS ANJOS

Agravados: BANCO PAN S/A

Origem: 11ª Vara Cível do Foro de Campinas

Voto nº 14.910

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. *Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Autora que se qualifica como diarista e firmou contrato para aquisição de veículo automotor assumindo o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 1.146,65, indicando renda incompatível com o benefício da gratuidade processual. Somado a isso, o agravante possui elevada movimentação bancária recebendo diversos créditos via pix mensais. E, ainda, não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogados particulares, circunstância que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corrobora a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido Manutenção do indeferimento da concessão dos benefícios de justiça gratuita. Precedentes da Turma julgadora. **Decisão mantida.***

AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARCIA CRISTINA DOS ANJOS** no âmbito da ação de indenização por danos materiais e morais de nº 1035482-04.2024.8.26.0114, movido em face de **MARLENE DA SILVA e BANCO C6 BANK**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/11), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido para concessão da gratuidade processual.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 38/39 dos autos de origem):

"Vistos. 1- Da justiça gratuita. (...) Concedido o prazo, a parte autora não trouxe aos autos comprovação adequada e necessária para o deferimento da

gratuidade processual. Limitou-se a demonstrar rendimentos e alegar que não tem condições para arcar com as despesas do processo. Sequer trouxe aos autos estimativa do custo efetivo do processo em concreto. O que se vê, nestes autos, é que se busca a neutralização de riscos da demanda com a concessão da justiça gratuita. A opção pela demanda judicial envolve riscos e estes devem ser sopesados antes do ajuizamento, pois o exercício do direito tem custo e se não for suportado pelo autor, será a sociedade que o fará. Optou o litigante por ajuizar ação na vara cível ao invés de utilizar os meios adequados de solução de conflito ou o juizado especial cível, gratuito em primeiro grau. Verifica-se que optou pela opção mais onerosa e solicitou o desembargo financeiro, entregando o ônus financeiro à sociedade. Entende-se, assim, que insuficiência de recursos, mencionada na Carta Magna, deve ser interpretada com vistas ao custo do processo em concreto, como dispõe o CPC/2015 e sua função social. As informações constantes nos autos são suficientes para concluir que não há obstáculo financeiro comprovado pela parte de forma a impossibilitar o seu acesso à justiça. Verifica-se, no caso, ausência de ponderação de riscos e programação financeira para o financiamento da tutela de seus interesses em juízo. A presente decisão busca apenas chamar a atenção para a função social do processo e seus custos para a sociedade, pois é fato, que a tutela do interesse individual em casos como este não pode gerar custo social como tem ocorrido. Ocorre que a jurisprudência até CPC/2015 utilizava parâmetros fixos para a concessão do benefício. Mesmo por decisão desta Magistrada, benefícios da gratuidade foram deferidos para aqueles que comprovaram renda abaixo de três salários-mínimos. No entanto, diante das regras atuais, vislumbra-se a necessidade de modificação do paradigma atual. A possibilidade de se demandar gratuitamente nestes casos específicos trouxe à população incentivos ao ajuizamento de ações desnecessárias sem ponderação de riscos e custo social, fazendo com que o processo judicial deixe de atender a função de pacificação e equilíbrio. Assim, faz-se necessária uma análise mais austera e profunda do pedido de gratuidade, sem obstaculizar o acesso à justiça, conferindo incentivos condizentes com os princípios da legislação pertinente. Deve-se analisar o direito pleiteado, a condição financeira da parte e os custos processuais de forma pormenorizada. Considerando o acima exposto, para se conceder os benefícios da justiça gratuita, deve-se levar em conta a condição financeira da parte em comparação com o custo efetivo do processo para se chegar à conclusão de que há comprovação de insuficiência de recursos ou não. Em resumo, deve-se considerar a renda, patrimônio, crédito, padrão de vida e de consumo em comparação ao custo do processo no caso concreto. No processo em questão, as custas iniciais representam valor mínimo de 5 UFESP'S, aproximadamente R\$ 176,80, relacionado à taxa judiciária, mais taxa de postagem no valor de R\$ 32,75, e não há qualquer indício de que tal valor configure obstáculo ao acesso à justiça para o litigante. Não havendo nada mais nos autos que comprove insuficiência de recursos para arcar com o processo, conclui-se que não há obstáculo financeiro que impeça o autor de ajuizar ação. Ressalta-se que a gratuidade em questão poderá ser concedida em qualquer momento por este juízo, pontualmente, caso fique demonstrada com novas provas a insuficiência alegada ou caso haja alguma despesa no decorrer do processo que se mostre exacerbada diante da renda da autora. 2. Em continuidade, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Intime-se."

56). Negou-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e ausente recolhimento de preparo diante do pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita no presente recurso agravo de instrumento.

Libere-se para imediato julgamento virtual na forma do regimento interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo autor (agravante) para concessão do benefício da gratuidade.

E, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

Nessa linha, verifica-se a situação do caso concreto.

Conforme salientado na decisão agravada, o conjunto probatório restou insuficiente para demonstrar a impossibilidade financeira da autora.

A agravante se qualifica como diarista e firmou contrato para aquisição de veículo automotor assumindo o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 1.164,65, indicando renda incompatível com o benefício da gratuidade processual (fls. 15/16 – dos autos principais).

Somado a isso, o agravante possui elevada movimentação bancária recebendo diversos créditos via pix mensais (fls. 26/32). E, ainda, não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogados particulares (fls. 08/10 dos autos de origem), circunstância que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corrobora a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

Sendo assim, diante da ausência de comprovação de hipossuficiência, mantenho o indeferimento da concessão dos

benefícios de justiça gratuita.

Em situações semelhantes, a Turma Julgadora já concluiu pelo indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme os seguintes julgados em que se destacam as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Autor que optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial. Prova de condições financeiras (várias transferências via PIX). Elementos de litigância predatória. Parte autora que promoveu duas ações, no mesmo dia (23/08/2024) e que, apesar de não se referirem aos mesmos réus, discutiam a hipótese de inexigibilidade de débito com alegação de prescrição dos débitos. A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário. A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. " (Agravado de Instrumento nº 2306142-73.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 24/10/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão agravada de indeferimento da gratuidade de justiça e de acolhimento parcial da impugnação à penhora, mantendo parcialmente o bloqueio (R\$1.324,41) – JUSTIÇA GRATUITA - O recorrente comprova e assume auferir renda bruta mensal superior a R\$7.000,00, mas alega que sua renda líquida é significativamente inferior (R\$3.560,80) em razão dos numerosos empréstimos consignados vinculados à sua aposentadoria – Empréstimos consignados que fazem presumir que houve disponibilização dos valores principais ao recorrente, à época da tomada de crédito, não configurando motivo para concessão da benesse legal – Gratuidade indeferida – IMPUGNAÇÃO À PENHORA – Penhora de benefício previdenciário em conta bancária – Possibilidade - Mitigação da regra da impenhorabilidade expressa no artigo 833, IV do CPC – O executado recebeu benefício líquido de R\$7.049,35 imediatamente antes da penhora, dos quais o d. Juízo a quo manteve constritos apenas R\$1.324,41, de maneira a não comprometer a sobrevivência e dignidade da agravante – Solução que se coaduna com os parâmetros usualmente admitidos pela jurisprudência - Decisão integralmente mantida – RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento

**2244976-40.2024.8.26.0000 Relatora a Desembargadora
TANIA AHUALLI, julgado em 23/10/2024)**

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante o autor afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representado nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. É domiciliado em Comarca longínqua (Cafelândia – PR), mais de oitocentos quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. Celebrou contrato de financiamento para aquisição de um veículo automotor, assumindo o pagamento de R\$40.828,80 em 48 prestações no valor de R\$850,60 cada uma. A assunção desta obrigação demonstra que a situação financeira do autor lhe permitia contrair esta dívida, incompatível com a situação de necessitado. O contrato foi celebrado em março de 2022, e ele não demonstrou ter ocorrido superveniente alteração da sua situação financeira, que justificasse a hipossuficiência alegada. Aliás, segundo a cópia de sua carteira de trabalho, o autor auferia rendimentos mensais acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural. Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas o autor preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial e no próprio domicílio, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo autor, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Ademais, estar-se-ia a contrariar o fim social da lei. Afinal, não se está a negar ao autor o acesso à Justiça. Tal garantia constitucional poderia ser exercida sem qualquer dispêndio, na forma acima referida. Mas, optando por renunciar àqueles benefícios legais, não pode o autor pretender eximir-se das consequências da escolha por ele feita – o que inclui o pagamento das custas e das despesas do processo. Agravo não provido." (Agravo de Instrumento nº 2287943-03.2024.8.26.0000, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, Julgamento 26/09/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

**Alexandre David Malfatti
Relator**